



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Pregão Eletrônico Nº 133/2022

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aduzindo para tanto o que se segue:

01. Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletrônico tem por **objeto** o descrito no edital nos seguintes termos:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TABLET COM SEGURO TOTAL, PARA USO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste edital."

02. Todavia, para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu art. 3º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

03. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º **a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências**, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, **verbis**:



“Art.3º.....*omissis*.....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”
(destaque nosso)

04. Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em toda licitação.

05. Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto do edital que se entende merecer exclusão do edital.

06. O edital possui exigências que limitam e tornam desigual a participação do maior número de licitantes. Tais exigências estão descritas no Edital, conforme abaixo:

**ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – TERMO DE REFERÊNCIA
4 – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**

4.3 - A CONTRATADA deverá possuir Escritório, Filial ou Sede na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou em qualquer localidade num raio de aproximadamente 100 km do Paço Municipal, a fim de que o tempo gasto com o deslocamento de seus profissionais seja o menor possível e com menor desgaste na lide do trânsito pesado das estradas, desta forma, proporcionando maior qualidade e agilidade na realização dos atendimentos.

07. Consta no item acima a exclusividade de participação para empresas que comprovem possuir escritório na cidade de Belo Horizonte e Região Metropolitana, bem com laboratório próprio de assistência técnica. Tal exigência nada mais é do que um instrumento utilizado pelo órgão gerenciador para limitar a participação das empresas, tendo por base um critério de exclusão que vai de encontro ao ordenamento jurídico como um todo, sobretudo às leis pertinentes aos contratos administrativos, licitações e legislação afim.



08. No que pertine ao caso concreto, tem-se claro que essa disposição configura uma forma velada de beneficiar empresas situadas na mencionada cidade, não demonstrando razão de ser, posto que a questão geográfica não é fator determinante para prestação de serviço de assistência técnica com alto padrão de qualidade.

09. O processo licitatório, dentre outras, visa duas finalidades igualmente relevantes, quais sejam, o atendimento ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que se conjugam no cumprimento das disposições legais, propendendo evitar a violação de direitos e garantias individuais.

10. Portanto, serve o presente pedido de impugnação para evidenciar os vícios editalícios do processo citado, os quais são passíveis de saneamento, a fim de se resguardar o procedimento licitatório, bem como o atendimento à legislação vigente Licitatória e dos Contratos Administrativos e afins.

11. **Para que se alcance o resultado almejado, a Administração Pública deve assegurar aos participantes iguais condições de concorrência, mediante justa disputa, adotando critérios transparentes, absolutamente reta frente aos ditames legais. Corroborando este entendimento, segue trecho do Acórdão TCU. AC n. 6463-29/11-1:**

“a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º caput e §1º da Lei 8.666/93 (Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão do dia 16/08/2011)”

12. É sabido que o motivo pelo qual uma licitante presta serviço de forma satisfatória não é o local onde se encontra situada. O que a torna apta a prestar um serviço de modo satisfatório é a sua política interna, seu modo de conduzir às questões laborais, seu comprometimento no desempenhar de suas atividades, na responsabilidade impressa em tudo que a envolve. É isto que a possibilita agir com presteza, em tempo hábil, sem que haja nenhum tipo de transtorno para o referido órgão.

13. Dispor no instrumento convocatório de exigência de estabelecimento comercial em cidade específica é aceitar, por parte do poder público, uma conduta que agracia somente empresas cujas atividades laborais são estabelecidas em localidade específica, impedindo de participarem do certame licitantes outras que, embora não possuam endereço conforme o constante no edital, são possuidoras de estrutura técnica comprovada para tal. Nem se pode utilizar



este argumento como algo imprescindível para o bom andamento do processo. Ora, se a responsabilidade da assistência técnica e da manutenção são da contratada, tendo ela a obrigação de fazer conforme moldes descritos no edital da contratante, fica ela sujeita as penalidades previstas no edital e na lei pelo descumprimento das obrigações, independentemente do método em que eventualmente preste o serviço.

14. Ademais, o intuito do instrumento convocatório não acata contradição, vez que as normas que disciplinam o Pregão devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as empresas licitantes, atendidos o interesse público, sem que haja comprometimento da segurança da contratação. No entanto, este não é o entendimento que se depreende quando no Subitem 4.3 do edital se faz exigência da licitante possuir estrutura local.

15. Depreende-se do exposto que não é permitido à Administração Pública utilizar subterfúgios para dificultar que se obtenha um grau isonômico de competitividade na disputa, numa predisposição relativa que lhe dê algum grau de certeza da qualidade de um produto ou da presteza de serviço, sejam eles de qualquer natureza.

16. E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, tendo em vista que é de praxe que empresas ganhem processos licitatórios e prestem garantia em órgãos situados em estados diferentes de sua matriz; esclarecemos que a assistência técnica pode ser prestada por rede autorizada do fabricante ou via contratação de empresa terceirizada, sem a necessidade de exigir a instalação de um escritório em localidade específica, onerando de forma exponencial, licitantes de outros estados que queiram participar do certame.

17. Ressaltamos ainda, que a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais e que fazer exigências que não estão no escopo da lei, apresentam sim, um grau de ilegalidade, eis que são limitadoras, ilegais e atentam contra a segurança jurídica dos contratos administrativos.

18. Ademais, se faz deixar claro que, no Direito Administrativo, a observância da lei deve ser exatamente nos moldes descritos pelo legislador, autorizando mover-se quando de sua aplicação de forma discricionária, isto é, dentro das alternativas que o próprio descreveu quando de sua criação, não cabendo à Administração Pública inovar, criando barreiras ou concedendo benefícios que não estejam expressamente positivados.

19. Face às considerações apresentadas, a impugnante requer que **seja RETIRADO do instrumento convocatório a exigência descrita no Subitem 4.3** - *A CONTRATADA deverá possuir Escritório, Filial ou Sede na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou em qualquer localidade num raio de aproximadamente 100 km do Paço Municipal, a fim de que o tempo gasto com o deslocamento de seus profissionais seja o menor possível e com menor desgaste na lide do trânsito pesado das estradas, desta forma, proporcionando maior qualidade e agilidade na*



realização dos atendimentos; permitindo a participação de empresas que mantenham localização em outras partes do Brasil, mas, por conseguinte, prestarão os serviços na região mediante acionamento da assistência técnica do fabricante dos equipamentos ou via contratação de empresa terceirizada, atendendo os chamados técnicos nos prazos indicados no edital.

20. Com tais modificações estaria assegurada a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.

21. Caso seja indeferida, diante das considerações feitas, que se faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante; tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 04 de Janeiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Marina Nova da Costa Mendes'.

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA